

**O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL****Processo N.º 19/02178/73****(Requerimento de Falência N.º 90.979)***Remetente:* JUIZ DA 10.<sup>a</sup> VARA CIVEL

1 — FAC — FABRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA. requereu a falência de DENEUVE CALÇADOS E BOLSAS LTDA., perante o Juízo da 10.<sup>a</sup> Vara Cível.

2 — Tendo a sociedade devedora encerrado suas atividades, foi promovida a sua citação, mediante editais.

3 — Indo os autos ao ilustrado 3.º Curador de Massas, requereu este fosse ouvido o douto Curador de Ausentes, em face da citação por edital (fls. 28v.).

4 — Entendeu o douto Juiz que seria desnecessária tal intervenção, uma vez que já funciona a Curadoria de Ausentes (fls. 29v.).

5 — Insistiu, o 3.º Curador de Massas, em seu anterior pronunciamento, diante do que dispõe o art. 29, n.º XV, do C. do Ministério Público (fls. 29v.).

6 — Manteve o Magistrado o seu ponto de vista, invocando, expressamente, o disposto no art. 8.º do Cód. do Ministério Público, e afirmando inexistir conflito de interesses (fls. 29v.).

7 — Voltando os autos ao Curador, assim explicou a colidência de atribuições:

“O primeiro funciona no interesse especial e particular do revel citado por edital, enquanto o segundo fiscaliza, oficia, opina e promove (inclusive ação penal) em nome do interesse da Justiça, como fiscal da lei, de ordem pública (arts. 30 e 29, do Cód. do Ministério Público e art. 210, da Lei de Falências)” (fls. 31).

8 — Determinada a remessa dos autos ao substituto legal do 3.º Curador de Massas, manifestou-se este de acordo com o pronunciamento de fls. 31 (fls. 32v.).

9 — Daí a vinda dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

10 — A hipótese desperta a atenção para o tema da atuação do Ministério Público no Processo Civil, que já mereceu memorável debate no IV Congresso Interamericano do Ministério Público, em Brasília, com brilhante tese apresentada pelo Des. Prof. CLÓVIS PAULO DA ROCHA — *O Ministério Público como Órgão Agente e como Órgão Interveniante no Processo Civil* — quando S. Ex.<sup>a</sup> exercia o cargo de Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

11 — Como bem destacou o ilustre jurista, é de toda pertinência a distinção, na jurisdição contenciosa, da atividade do Ministério Público como parte principal como substituto processual e como órgão interveniente.

Quando o Ministério Público age como *parte principal*, defendendo interesses indisponíveis de ordem pública, o aparecimento da parte não o exclui do processo, nem modifica a sua posição:

“É o que ocorre, *verbi gratia*, nos casos de nulidade de casamento (art. 208 do C. Civil, parágrafo único, item II); na dissolução de sociedade civil (Dec.-Lei n.º 9.085, de 25-3-1946); no seqüestro de bens dos diretores de instituições financeiras, nos de nulidade de patente de invenção e registros de marcas de indústria e comércio; nos de extinção de fundações e anulação de atos de seus administradores” (*In Revista de Direito do Ministério Público*, vol. 17, pág. 10).

Como *substituto processual*, o órgão do Ministério Público age em nome próprio, defendendo interesses particulares, e o comparecimento da parte ou exclui a presença do Ministério Público no processo ou modifica a sua posição. Ora, sendo o membro do Ministério Público *substituto processual*, quando funciona como *curador à lide*, nas hipóteses previstas no art. 80, § 1.º, do Código de Processo Civil, entre as quais a do citado por edital, quando revel (*hipótese dos autos*), o comparecimento da parte exclui a presença daquele. Mas, enquanto o revel, nessas condições, não comparece, a posição do Ministério Público permanece íntegra, como a de seu substituto processual, que é um legitimado extraordinário, que, não sendo titular da relação de direito material, aparece no processo como titular da relação processual (*Tese cit., Rev. cit.,* pág. 11).

Como interveniente, o órgão do Ministério Público comparece como fiscal da lei (*custos legis*).

12 — No caso dos autos, o Curador de Ausentes deve funcionar como substituto processual da sociedade cuja falência se pediu, e, portanto, deve defender os interesses da substituída (Lei 3.434, art. 29, n.º XV).

13 — Tal posição é evidentemente antagônica àquela exercida pelo Curador de Massas, pois este:

a) — em nenhum momento tem atribuição de substituto processual do falido;

b) — pelo contrário, no procedimento falimentar, age ou como interveniente (*custos legis*) ou como parte principal (promove ação penal).

É o que está no art. 30 da Lei 3.434.

Em nenhuma dessas hipóteses o membro do Ministério Público está defendendo os interesses do falido. Pelo oposto, no interesse da Justiça, busca apontar ou reprimir qualquer irregularidade ou ilegalidade por ele praticada.

14 — A hipótese do art. 8.º do Código do Ministério Público encontra exemplo em casos bem diversos, assim como este: num determinado processo, um dos réus, citado na pessoa de seu representante legal, é menor e revel, e um outro, capaz, citado por edital, se torna revel. Na defesa do primeiro, funciona o Curador de Órfãos (art. 27, n.º III). Na defesa do segundo, teoricamente, deveria funcionar o Curador de Ausentes (Art. 29, n.º XV). Não havendo, porém, colidência dos interesses dos réus, também na defesa do segundo réu funcionará o Curador de Órfãos.

15 — É importante que se destaque: o conflito de interesses se verifica tanto quando os réus têm interesses divergentes como quando os objetivos que se atribuem ao membro do Ministério Público são antagônicos. Como ocorre no caso dos autos.

16 — Por tais motivos, somos pelo acolhimento das diversas cotas do ilustrado 3.º Curador de Massas, opinando, pois, sejam os autos devolvidos ao Juízo de origem, para que, em defesa do revel citado por editais, funcione o douto Curador de Ausentes, na forma da lei, na qualidade de substituto processual.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1973.

*SIMÃO ISAAC BENJÓ*

Por Delegação do Procurador-Geral da Justiça

APROVO O PARECER.

Rio de Janeiro, 11/9/1973.

*PAULO CHERMONT DE ARAUJO*

Procurador-Geral da Justiça